

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Luciani Coimbra de Carvalho; Janaina Rigo Santin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-501-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no V Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 14 a 18 de junho de 2022 no formato síncrono, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade".

Trata-se de temática extremamente oportuna, em especial quando se está saindo de um período terrível de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, onde mais do que nunca se debateu sobre a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta. Para tanto, clama-se aos pensadores do mundo do direito soluções, as quais perpassam necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Dessa forma, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional com os objetivos do desenvolvimento sustentável, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os artigos que compõem os anais do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I seguem abaixo:

1. A GESTÃO PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFERENCIAIS DO “INTERESSE PÚBLICO” E DO “BEM COMUM”
2. O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.
3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA
4. PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

7. A PERSPECTIVA NEOLIBERAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

8. A LEI N.º 12.846/2013 E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

9. O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 /2013)

10. DO CRIME DE FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

12. DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA

13. EM FRENTE AO ESPELHO: AVALIANDO A PRIMEIRA ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO NA ANP

14. GÊNERO E ESPÉCIE: OS DIFERENTES CONTRATOS DE PARCERIA E AS FORMAS DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

15. MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL: O FIM DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

16. O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

17. O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

18. BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE ENERGIA: A SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REVISÃO CONTRATUAL

19. O PROBLEMA DA REVERSÃO DOS BENS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

20. QUÃO RELEVANTE É O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NO COMBATE NA CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO SETOR?

21. O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

22. SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS DOS USUÁRIOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Boa leitura!

Saudações Acadêmicas

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin -Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY NO. 4.296/DF AND THE OVERCOMING OF THE PRINCIPLE OF SUPREMACY OF THE PUBLIC INTEREST IN THE LAW OF THE WRIT OF MANDAMUS

Breno Lopes Frois ¹
Juliano Agnus De Souza Carvalho ²

Resumo

O presente trabalho tem como intuito analisar criticamente a conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.296/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei Federal nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, correlacionando-a com a superação do princípio da supremacia do interesse público no caso concreto e sua necessária releitura na compreensão das relações firmadas por meio do Direito Público.

Palavras-chave: Adi nº 4.296/df, Supremo tribunal federal, Mandado de segurança, Supremacia do interesse público, Direito público

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to critically analyze the conclusion reached by the Federal Supreme Court in the judgment of Direct Unconstitutionality Action (ADI) No. 4.296/DF, by declaring the unconstitutionality of some articles of Federal Law No. 12.016/09, which governs the individual and collective writ of mandamus, correlating it with the overcoming of the principle of supremacy of public interest in the concrete case and its necessary re-reading in the understanding of relations entered into through Public Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adi no. 4.296/df, Federal supreme court, Writ of mandamus, Supremacy of public interest, Public law

¹ Mestrando no PPGD da Universidade FUMEC. Área de concentração “Instituições Sociais, Direito e Democracia”. Linha de Pesquisa: Esfera Pública Legitimidade e Controle (Direito Público).

² Mestrando no PPGD da Universidade FUMEC. Área de concentração “Instituições Sociais, Direito e Democracia”. Linha de Pesquisa: Esfera Pública Legitimidade e Controle (Direito Público).

1 INTRODUÇÃO

A supremacia do interesse público e a legalidade estrita são importantes princípios que regem a atuação da Administração Pública e as relações construídas por meio do Direito Público, isto é, caracterizam-se como princípios básicos, como dogmas do regime jurídico-administrativo, o qual estabelece direitos e deveres para a atividade administrativa.

Para Marçal Justen Filho, uma relevante parcela da doutrina do direito administrativo brasileiro afirma que o fundamento do regime de direito administrativo reside no princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público (JUSTEN FILHO, 2016. p. 51).

Pode-se dizer que o princípio da supremacia do interesse público revela-se como o fim último, como a finalidade precípua da atuação estatal em prol da coletividade. E, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, se não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2008. p. 26).

Fábio Medina Osório afirma haver quem sustente que a supremacia do interesse público sobre o privado integra a impessoalidade administrativa, pois o interesse público é o único a ser perseguido pelos administradores públicos. A finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa (OSÓRIO, 2013. p. 281).

O Direito Administrativo, conquanto tenha surgido no período do Estado Liberal, e carregue consigo características individualistas, compõe-se de severos traços autoritários, que impõem a supremacia do interesse público em detrimento do indivíduo, viabilizando o projeto do Estado prestador de serviços públicos essenciais e garantidor da correção de desigualdades sociais decorrentes do liberalismo (DI PIETRO, 2010. p. 92).

Nas palavras de Emerson Affonso da Costa Moura, ao contrário do Direito Privado, que repousa seu princípio entre a igualdade dos sujeitos na relação jurídica, o Direito Administrativo seria dotado de um regime jurídico particular, dominado por uma não igualdade entre os envolvidos, opondo o Estado com suas prerrogativas do poder e os Administrados ao qual não são reconhecidos nenhum privilégio e devem se submeter àqueles (MOURA, 2014. p. 39).

Dentro deste contexto, a promoção objetiva dos direitos fundamentais pode conduzir a limitações aos interesses individuais, o que não autoriza, contudo, a eliminação dos direitos fundamentais de um ou de alguns indivíduos. Essa restrição deve ser norteadada pela proporcionalidade e promovida de acordo com processos democráticos (JUSTEN FILHO, 2014. p. 97).

Ao dissertar sobre o Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado,

Kildare Gonçalves Carvalho assim nos ensina:

Os interesses da administração pública sobrepõem-se aos particulares, no caso de com estes colidir. Baseados neste princípio é que se fala na autotutela administrativa, pela qual a Administração tem o poder de anular os seus próprios atos praticados em desrespeito à lei, e de revogá-los por conveniência e oportunidade, mediante juízo de discricionariedade. De notar, no entanto, que a incidência, no domínio do Direito Administrativo, dos princípios constitucionais, resulta na redefinição de alguns de seus paradigmas, entre os quais a ideia de supremacia do interesse público sobre o particular, que se constitucionalizou. É que a distinção entre interesse público primário, ou seja, o interesse da sociedade consubstanciado em valores como justiça, segurança e bem-estar social, e interesse público secundário, isto é, o interesse da pessoa jurídica de direito público (União, Estados-Membros e Municípios), que se identifica com o interesse da Fazenda Pública ou do erário, implica em que este último jamais gozará de uma supremacia abstrata e *a priori* em face do interesse particular. A colisão entre esses interesses deverá ser resolvida utilizando-se o juízo da ponderação guiado pelo postulado da proporcionalidade, à vista dos elementos do caso concreto. (CARVALHO, 2013. p. 382)

Como exemplos de manifestação da superioridade da administração pública na prática de negócios ou atos jurídicos, podemos citar a intervenção do estado na propriedade, o que se tem com a requisição administrativa e com a desapropriação, e as chamadas cláusulas extravagantes, típicas dos contratos administrativos, e, também, dos atributos presentes nos atos administrativos, como a presunção de legitimidade, a autoexecutoriedade e a imperatividade.

Alguns traços desse autoritarismo e do princípio da supremacia do interesse público são verificados em dispositivos diversos da legislação pátria, dentre as quais podemos citar a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que traz o Código de Processo Civil, e, prevê, em seu texto, alguns privilégios assegurados à Fazenda Pública, alusivos, por exemplo, aos prazos processuais, ou mesmo a técnica da remessa necessária, inserida na redação do artigo 496, *caput*, e incisos I e II, segundo a qual está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e que, do mesmo modo, traz em seu texto previsões que privilegiam a administração pública em suas diversas esferas.

Por fim, como objeto de abordagem do presente trabalho, destaca-se a Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, e, por sua vez, concede tratamento especial às pessoas jurídicas de direito público.

Resguardada a sua relevância, consistente na regulamentação do disposto no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei Federal nº 12.016/2009 trouxe em seu texto dispositivos que, com apenas pouco mais de um mês de vigência, tiveram a sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, especialmente dispositivos que continham em sua redação o prolapado princípio da supremacia do interesse público.

Constituída por 29 (vinte e nove) artigos, a Lei Federal nº 12.016/09 teve analisada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF, a constitucionalidade dos seus artigos 1º, § 2º; 7º, III e § 2º; 22, § 2º; 23 e 25.

A decisão, em razão do comando contido no artigo 927, I, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), conjugado com o artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99, tem “*eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*” (BRASIL, 1999).

Assim, o presente trabalho tem como intuito analisar, criticamente, a conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF, correlacionando-a com a superação do princípio da supremacia do interesse público no caso concreto e sua necessária releitura na compreensão das relações firmadas por meio do Direito Público.

A metodologia adotada é a jurídico-social, uma vez que se busca, a partir das noções de eficiência e eficácia, estudar o impacto da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em alguns dos princípios que regem o direito público, a exemplo da supremacia do interesse público. A investigação será jurídico-descritiva ou interpretativa, limitada, essencialmente, ao entendimento jurisprudencial consolidado e afeto ao tema.

2 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da supremacia do interesse público, importante balizador do Direito Público e profundamente envolvido no âmbito da Administração Pública, é conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello nos seguintes termos:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. (BANDEIRA DE MELLO, 2013. p.

A supremacia do interesse público antecede, inclusive, a própria formação do Direito Administrativo, como bem ilustra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que contextualiza sua origem na antiguidade greco-romana e na convicção aristotélica de que “*a totalidade tem fins não reduzíveis à soma dos fins dos membros singulares*”. Caminhou-se, assim, para a formação da ideia de bem comum, já que todo homem e a sociedade “*tendem para o bem*” (DI PIETRO, 2010. p. 86).

Evoluindo historicamente, a sociedade passou a distanciar-se desse ideal de bem comum, especialmente a partir das teses contratualistas e dos ideais liberais, privilegiando as necessidades e as pretensões individuais. Constatadas as consequências negativas desse liberalismo – a exemplo da opressão de alguns em razão da liberdade de outros –, no final do século XIX se inicia uma luta que retorna à noção de bem comum, culminando na criação do Estado Social de Direito (DI PIETRO, 2010. p. 88-90).

Neste estágio histórico, o Direito Administrativo já havia alcançado sua formação. Porém, deve ser demovida a impressão de que os sustentáculos dos Direitos Público e Administrativo tenham se desenvolvido tão somente com base na noção de bem comum.

Segundo Emerson Affonso da Costa Moura:

A visão autoritária de um Direito Administrativo voltada à manutenção da autoridade do Estado e das prerrogativas de seus agentes, cede espaço para uma disciplina jurídica, adequada na modernidade, aos próprios fins das revoluções liberais, uma vez que tem por objetivo precípuo garantir mediante a concessão e proteção dos direitos do homem a limitação ao exercício do poder e os possíveis arbítrios decorrentes. (MOURA, 2014. p. 44)

Essa noção de bem comum sobre a qual vem se sustentando o princípio da supremacia do interesse público, enquanto norteador das ações estatais, deve ser, desse modo, alvo de questionamentos e reflexões.

Partindo da conceituação básica de princípio como axioma – princípio como postulado e princípio como norma –, Humberto Ávila entende ser preciso delimitar qual o significado do debatido princípio da supremacia do interesse público sobre o particular (ÁVILA, 2005. p. 182).

Os princípios constitucionais, segundo Kildare Gonçalves Carvalho, expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política (função axiológica), vertidos no ordenamento jurídico, e informam materialmente as demais normas, determinando integralmente qual deve ser a substância e o limite do ato que os executam. São indicativos de um valor, uma direção, um fim (CARVALHO, 2013. p. 335).

São proposições que se colocam nas bases dos sistemas, informando-os, sustentando-os, dando-lhes base, fundamento, segundo a lição de José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR, 1990. p. 128).

Nos dizeres de Jorge Miranda, os princípios não se colocam além ou acima do direito; também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental (MIRANDA, 1982. p. 198).

Vistas as conceituações supratranscritas, Humberto Ávila ressalta, de um lado, que a atividade administrativa – e a interpretação das normas de Direito Público, especialmente de Direito Administrativo –, não pode ser exercida sob o influxo deste “princípio”, e, de outro lado, que o(s) interesse(s) público(s) pode(m) possuir significado jurídico, mas não pode(m) ser descrito(s) como prevalente(s) relativamente aos interesses particulares, concluindo, ao final, que o ‘princípio da supremacia do interesse público sobre o privado’ não é, rigorosamente, um princípio jurídico ou norma-princípio, conquanto não possa descrever uma relação de supremacia, seja conceitual ou normativamente (ÁVILA, 2005. p. 183-213).

Gustavo Binbenojm, por sua vez, afasta a ideia de que o Direito Administrativo tenha sido criado a partir da subordinação da Administração Pública à vontade do Poder Legislativo por meio da lei, considerando-a um mito equivocado e indevidamente reiterado. A criação das normas que regeriam a Administração Pública não foi, assim, uma obra derivada da vontade popular e geral expressa na lei, mas, sim, uma “*decisão autovinculativa do próprio Executivo*” que acaba por abalar as estruturas básicas do Estado de Direito, construído sob a égide dos princípios da legalidade e da separação dos poderes (BINENBOJM, 2005. p. 29).

A supremacia do interesse público – como compreendida atualmente – derivaria, portanto, de um sistema normativo criado pela própria Administração Pública, concedendo-lhe importante poder de dirimir seus litígios com os administrados segundo suas próprias regras.

Esta forte característica imperialista de nortear suas próprias ações garantiu à Administração Pública, ao longo dos anos, um tratamento diferenciado no plano das leis que, inegavelmente, acabou por ser contaminado. Diversas são as prerrogativas legais brasileiras que criam exceções destinadas apenas ao administrador público, ensejando um tratamento autoritário e violador de garantias constitucionais.

Destarte, uma vez que o interesse público dá ampla margem de liberdade para a Administração Pública na concretização de suas funções, tem-se que a adoção de uma concepção abstrata e apriorística de “supremacia” sobre os interesses privados equivale a permitir um campo amplo de livre-alvedrio, conduzindo até mesmo a uma arbitrariedade

legitimada pelo Direito, inclusive quanto aos direitos fundamentais do cidadão (MOURA, 2014. p. 144).

Não se está a negar, neste cenário, a importância jurídica do interesse público. Isso porque, mesmo nos casos em que o interesse público legitima uma atuação estatal restritiva específica, deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados, interpretando-se a medida e, principalmente, o alcance desta restrição. A partir desta ponderação, atribui-se máxima realização aos direitos envolvidos, enquanto critério decisivo para a atuação administrativa (ÁVILA, 2005. p. 215).

Algumas dessas violações, apontadas na Lei do Mandado de Segurança, foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal e serão parcialmente detalhadas no tópico a seguir.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF, proposta perante àquele Tribunal em 14/09/2009, e distribuída em 15/09/2009.

A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, em atendimento às diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU¹, foi cadastrada conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, intitulado como “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

O ODS nº 16 visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando acesso irrestrito à justiça e à construção de instituições transparentes, eficazes, responsáveis e capazes de promover um Estado Democrático de Direito, nacional e internacionalmente. Busca-se, ainda, a redução substancial da corrupção em todas as suas formas (ONU, 2015).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, para efetivação das medidas propostas no desafio mundial da Agenda 2030, os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida estão classificados com o respectivo ODS. As iniciativas foram estendidas, também, para os processos julgados e com acórdãos publicados no ano de 2020. Permite-se, assim, uma correlação concreta entre as matérias julgadas pelo Supremo Tribunal

¹ Em 2015, os representantes de 193 (cento e noventa e três) Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) reuniram-se nos Estados Unidos da América para elaborar um plano em conjunto, cujo objetivo é o desenvolvimento sustentável do mundo, de forma equilibrada e integrada, em suas três dimensões – econômica, social e ambiental –; proporcionando, de forma pragmática, a evolução da geração em curso, sem prejuízo da capacidade de desenvolvimento e sobrevivência dos descendentes que comporão as gerações futuras. O documento proposto na Assembleia Geral da ONU foi denominado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, restando estabelecidos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destrinchados em 169 (cento e sessenta e nove) metas arrojadas para promoção do progresso sustentável do planeta nos quinze anos subsequentes à sua implementação. (ONU, 2015)

Federal e os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, cujo desdobramento vem se aperfeiçoando com o mapeamento de casos, estruturação de dados, estudos e eventos (BRASIL, 2020).

Retornando à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF, e limitando o escopo do presente trabalho, passa-se à análise da fundamentação que prevaleceu no controle concentrado de constitucionalidade, a partir do inteiro teor do precedente vinculante. Far-se-á, desta maneira, uma remontagem do caso concreto, viabilizando, posteriormente, o enfrentamento do desfecho alcançado pelo Supremo Tribunal Federal com os princípios da supremacia do interesse público e da legalidade.

A ação em questão foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, e visava, em síntese, à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, § 2º; 7º, III e § 2º; 22, § 2º; 23 e 25, todos da Lei Federal nº 12.016/09.

Na parte que interessa ao presente estudo, importante a transcrição do artigo 7º, § 2º e do artigo 22, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.016/09, que vedava a concessão de medida liminar que tivesse por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza; e impunha a necessidade de oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para concessão de liminar em *mandamus* coletivo; respectivamente:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Vide ADIN 4296)

[...]

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. (Vide ADIN 4296)

[...]

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Vide ADIN 4296)

[...]. (BRASIL, 2009)

Segundo a argumentação desenvolvida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, as vedações sobre a concessão de medida liminar em favor de servidor público (Artigo 7º, § 2º), “*além de revestirem-se do mais alto cunho autoritário, próprio da época em que foram editadas, são literalmente inconstitucionais*”, pois

transformariam o “*servidor público, só pelo fato de ser servidor público, em cidadão de segunda categoria*” (BRASIL, 2021. p. 48).

No tocante à concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança coletivo (Artigo 22, § 2º), afirmou o autor da ação que a imprescindibilidade de oitiva prévia da pessoa jurídica de direito pública retirava “*do Julgador a possibilidade de resguardar as situações de perecimento de direito, em flagrante violação ao postulado da Separação dos Poderes, conforme art. 2º, da Carta Maior*” (BRASIL, 2021. p. 58)².

Incluído o processo no calendário do Supremo Tribunal Federal e iniciado o julgamento, o Relator e hoje aposentado, o Ministro Marco Aurélio, após rejeitar as preliminares de inadmissibilidade da ação – ponto em que restou acompanhado pelos demais, à exceção do Ministro Nunes Marques, que a conhecia apenas parcialmente –, julgou parcialmente procedente o pedido e assentou a inconstitucionalidade: i) do artigo 1º, § 2º; ii) da expressão “*sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica*”, contida no inciso III do artigo 7º; iii) dos artigos 7º, § 2º; 22º, § 2º; 23; iv) e da expressão “*e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”, constante do artigo 25, nos seguintes e pertinentes termos:

A irrisignação segue direcionada ao § 2º do referido artigo 7º. Verifica-se, a um só tempo, a mitigação do mandado de segurança, afastando certos objetos, e a colocação em segundo plano do primado do Judiciário, da atuação do Estado-juiz. A este cabe examinar o pedido formulado e, ante o arcabouço normativo, concluir pela adequação, ou não, da tutela de urgência, pouco importando o sentido desta.

O preceito dá à Fazenda Pública tratamento preferencial incompatível com o Estado Democrático de Direito, relegando à inocuidade possível direito líquido e certo a ser examinado pelo julgador daquele que se diga prejudicado por um ato público.

Assento a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

[...]

O § 2º versa que a liminar somente pode ser implementada após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas. O preceito contraria o sistema judicial alusivo à tutela de urgência. Se esta surge cabível no caso concreto, é impertinente, sob pena de risco do perecimento do direito, estabelecer contraditório ouvindo-se, antes de qualquer providência, o patrono da pessoa jurídica. Conflita com o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito.

Tenho como inconstitucional o artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. (BRASIL, 2021. p. 15-16)

² As alegações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB transcritas no presente trabalho foram extraídas diretamente da petição inicial da ADI nº 4.296/DF (Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752919568&prcID=3755382#>>. Acesso em 11 out. 2021). Todas as peças processuais estão disponibilizadas em formato digital e eletrônico no Portal do STF.

O Ministro Nunes Marques, de forma isolada, julgou improcedentes os pedidos iniciais, na parte que conhecia da ação, e declarou constitucionais os artigos atacados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

Em continuidade, o Ministro Alexandre de Moraes passou a divergir parcialmente do relator, tão somente no mérito da ação. Este voto ganha contornos relevantes, pois se tornou, ao final do julgamento, o condutor do acórdão.

No que se refere, todavia, à inconstitucionalidade dos artigos 7º, § 2º e 22º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança, destaca-se que o Ministro Alexandre de Moraes se colocou de acordo com o Relator, reforçando, assim, a contrariedade das disposições legais com o texto da Constituição da República de 1988. Confira-se:

[...] as previsões constantes do § 2º dos arts. 7º e 22 constituem verdadeiros obstáculos ao poder geral de cautela, retirando do juiz, nas hipóteses ali descritas, a possibilidade de apreciação e resguardo liminar do direito líquido e certo do impetrante.

A concessão da medida cautelar em mandado de segurança encontra assento na própria Constituição Federal. A premissa básica do meu raciocínio é que, assim como o habeas corpus no campo penal, o mandado de segurança – seja campo cível, seja penal – é ação constitucional. A questão da cautelaridade é ínsita a essas ações constitucionais, sob pena de deixarmos, com o perdão da palavra, capenga a proteção constitucional. Assim, presentes os requisitos necessários à liminar, os seus efeitos imediatos e imperativos não podem ser obstados.

[...]

Desse modo, presentes os requisitos ensejadores da medida liminar em sede de mandado de segurança, a concessão da medida liminar será ínsita à finalidade constitucional de proteção ao direito líquido e certo, sendo qualquer proibição por ato normativo eivada de absoluta inconstitucionalidade, uma vez que se restringe a eficácia do remédio constitucional. Em outras palavras, um obstáculo que se coloque aqui como intransponível simplesmente pode afastar qualquer possibilidade posterior de garantir o direito líquido e certo do impetrante, o que pode simplesmente aniquilar o próprio mandado de segurança. (BRASIL, 2021. p. 40-41)

O Ministro Alexandre de Moraes, após defender a cautelaridade inerente às ações constitucionais e a impossibilidade de criação de obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional, elucidou os entraves criados pela Fazenda Pública para cumprimento das decisões judiciais, ressaltando a postura protelatória enfrentada por aquele que teve direito líquido e certo violado. Arrematou, de forma percuciente, que, admitir a vedação da concessão de medidas liminares – dotadas de natureza essencialmente acautelatória – por legislação infraconstitucional, equivaleria a permitir a sujeição do Poder Judiciário à Fazenda Pública. Veja-se:

E não se diga – com a devida vênia às posições em contrário – que a eventual concessão de medida liminar, por parte do magistrado de primeira instância, pode

tornar sem retorno o status quo. Ora, sabemos todos, na prática, que a Fazenda Pública só vai cumprir depois de ingressar com agravo de instrumento, com suspensão de segurança, ou inúmeros outros instrumentos que permitam uma reconsideração dessa medida liminar. O mandado de segurança contra a Fazenda Pública, mesmo o coletivo, não deixa de ser uma luta de Davi contra Goliás. O Estado, fortíssimo, antes de cumprir a decisão cautelar, entra automaticamente com todas as medidas possíveis e necessárias de recorribilidade. Se perder todas, mostra que, realmente, a liminar deveria ter sido concedida. Agora, se negarmos, desde logo, essa possibilidade, nessa luta de Davi contra Goliás, Davi não terá nenhuma outra possibilidade de proteção ao seu direito líquido e certo em várias oportunidades em que aquele lapso temporal poderá colocar em risco totalmente a concretização de seu direito. Se entendermos que a cautelaridade pode ser vedada pela legislação, não há nenhum instrumento que garanta o poder geral de cautela do magistrado, e acabaremos, realmente, parece-me aqui, sujeitando o Judiciário à Fazenda Pública. (BRASIL, 2021. p. 44)

Sequencialmente, acompanharam o entendimento externado pelo Ministro Alexandre de Moraes os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Divergiram, contudo, os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, notadamente ao interpretarem conforme a Constituição os artigos 7º, § 2º e 22º, § 2º, da Lei Federal nº 12.016/09. Segundo a fundamentação adotada pelos dissidentes, as restrições impostas pela Lei do Mandado de Segurança à concessão de liminares eram legítimas, “*salvo se para evitar o perecimento do direito*” (BRASIL, 2021. p. 59). Haveria, destarte, uma cláusula implícita no regramento do *mandamus* que garantiria ao magistrado conceder a liminar, caso vislumbrasse risco real de definhamento da pretensão defendida pelo lesado.

Importante transcrever, aqui, a ementa do indigitado acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, §2º, 7º, III E §2º, 22, §2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO “WRIT” CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas. 2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado. 3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF). 4. A cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela. 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei. (ADI nº 4.296/DF, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021, Processo Eletrônico DJe-202. Divulgação 08-10-2021. Publicação 11-10-2021). (BRASIL, 2021. p. 01-02)

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ocorreu em 09/06/2021, cujo acórdão, publicado na data de 11/10/2021, teve seu trânsito em julgado certificado na data de 21/10/2021.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção histórica do princípio da supremacia do interesse público, embora realizada de forma extremamente concisa no presente trabalho, autoriza vislumbrar importantes traços de autoritarismo na postura adotada pela Administração Pública perante os administrados.

Ultrapassada a falsa noção de que a Administração Pública tenha se submetido às vontades da lei para criação de seu regramento próprio, compreende-se, de forma mais clara, a utilização negativa de privilégios e a imposição de normas de ordem pública que acabam por tolher importantes direitos individuais.

A Lei Federal nº 12.016/09, notadamente ao conceder tratamento especial às pessoas jurídicas de direito público e restringir a concessão de medidas liminares, acabava por fragmentar a cautelaridade inerente ao mandado de segurança, instrumento cuja força é extraída

diretamente do texto constitucional e que tem por finalidade a garantia da preservação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Refuta-se, portanto, a imposição de restrições no plano infraconstitucional que acabem por segmentar o acautelamento do *mandamus*, dispositivo constitucional imprescindível para o combate à violação causada por ilegalidade ou abuso de poder oriundo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança, superando, nesta hipótese, a supremacia do interesse público em relação às previsões extirpadas do diploma infraconstitucional.

Isso porque, assim como ponderado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é cediço que a Fazenda Pública, nos casos concretos judicializados, acaba por cumprir as medidas liminares deferidas tão somente depois do manejo e da interposição dos diversos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico – a exemplo do agravo de instrumento e da suspensão de segurança –, visando a reconsideração da decisão judicial e a postergação da produção de seus efeitos. Logo, a impetração do mandado de segurança em desfavor da Fazenda Pública torna-se uma verdadeira “*luta de Davi contra Goliás*”, mesmo na seara do direito coletivo (BRASIL, 2021. p. 44).

Vale destacar que referido julgamento, em especial a partir do voto condutor do acórdão, foi marcado – como não poderia ser diferente – pela utilização da técnica da ponderação de princípios, a qual evidencia o relevante papel conferido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, segundo a previsão inserta no artigo 102, *caput*, a guarda da Constituição (BRASIL, 1988).

A necessidade de ponderação na aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, dada a desproporcionalidade de forças de que se reveste esta relação, mostra-se como imperativa, posicionamento este defendido não só pela doutrina já citada ao longo do presente trabalho, mas pelos próprios Tribunais pátrios.

A decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal permite concluir, portanto, que o princípio da supremacia do interesse público deve ser interpretado de acordo com as normas constitucionais, exigindo-se dos operadores do direito uma necessária releitura das relações firmadas com base no Direito Público – notadamente aquelas concernentes ao Direito Administrativo –, sob pena de violação de relevantes direitos e garantias individuais, tal como a cautelaridade intrínseca do mandado de segurança, instrumento fundamental para proteção de direito líquido e certo violado.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BANDEIRA DE MELLO. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo**. Revista Quaestio Iuris. vol. 01, n. 02. Rio de Janeiro, 2005. p. 27-63. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11615/9099>>. Acesso em 15 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Seção 1, p. 01. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. **Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 01 jul. 1992. Seção 1, p. 8357. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 nov. 1999. Seção 1, p. 01. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. **Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1997. Seção 1, p. 20158. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 ago. 2009. Seção 1, p. 02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 01. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296 – Distrito Federal**. 2021. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021, Processo Eletrônico DJe-202. Divulgação

08/10/2021. Publicação 11/10/2021. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757693665>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296 – Distrito Federal. 2021.** Petição inicial. (Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752919568&prcID=3755382#>>. Acesso em 11 out. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**, 2020. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 02 out. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**, vol. 1. Teoria do Estado e da Constituição. 20. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**, vol. 2. Direito Constitucional Positivo. 20. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coord.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 85-102.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **Um fundamento do regime administrativo – O princípio da prossecução do interesse público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro?** In: Doutrinas Essenciais – Direito Administrativo, vol. I. Fundamentos e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 09 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Objetivo 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** 2015. Disponível em <<http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>>. Acesso em: 09 out. 2021.